



**DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS
TRABALHADORES DE MARINGÁ**
CNPJ 80.892.029/0001-64

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES INTEGRANTES DA MESA EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

PARTIDO DOS TRABALHADORES - MARINGA - PR - MUNICIPAL, inscrita no CNPJ/MF sob n. 80.892.029/0001-64 estabelecida na Rua Joubert de Carvalho 623, sala 623, zona 01, CEP 87013-911, em Maringá-PR, neste ato representada por seu presidente em exercício, Sr. RENATO VICTOR BARIANI, brasileiro(a), técnico em segurança do trabalho, maior e capaz, CPF 387.426.839-04 e RG n. 2.148.900-0/PR, residente na Rua Rio Ligeiro 749, Pq. Residencial Tuiuti, CEP 87043-200, em Maringá/PR, Fone: (44) 99971-0636, e-mail: bavire@hotmail.com, conforme documento em anexo, vem perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 25 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, Anexo Único da Resolução nº 661/2021 (Regimento Interno) apresentar **REPRESENTAÇÃO**

em face da Vereadora **CRISTIANNE COSTA LAUER**, pela **prática de atos incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar**, puníveis com a perda do mandato, previstos no artigo 4º, incisos I e II do Código de Ética e Decoro Parlamentar, conforme fatos e fundamentos expostos a seguir:

1. DA LEGITIMIDADE PARA APRESENTAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO:

De acordo com o disposto no art. 25 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, são legitimados para apresentar representação por infração ética ou relacionada ao decoro parlamentar: **vereador em exercício**, o **povo maringaense** (por iniciativa popular subscrita por, pelo menos, 5% dos eleitores) e **partido político representado na Câmara Municipal de Maringá**, por meio de seu representante legal.

O Partido dos Trabalhadores (PT) elegeu nas eleições de 2020 o Vereador Mário Sérgio Verri, portanto, está representado na Câmara Municipal de Maringá e tem legitimidade para ingressar com esta medida.

O presente expediente está assinado pelo legítimo representante do PT, Sr RENATO VICTOR BARIANI, atual presidente do partido, eleito como vice e temporariamente como presidente, conforme comprova a documentação anexa.

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 26, I do Código de Ética e Decoro Parlamentar, compõe a presente representação, na forma de anexo, cópia dos **atos constitutivos do PT, cartão CNPJ** e, também, os **documentos pessoais do presidente do partido**.



**DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS
TRABALHADORES DE MARINGÁ**
CNPJ 80.892.029/0001-64

2. DOS FATOS QUE CONSTITUEM INFRAÇÃO ÉTICO-DISCIPLINAR:

Em atenção ao que dispõe o artigo 26, II do Código de Ética e Decoro Parlamentar, passaremos à exposição dos fatos que motivaram a apresentação da presente representação:

No dia **15/07/2022**, foi distribuída perante a **1ª Vara da Fazenda Pública de Maringá**, a **Ação de Improbidade Administrativa**, autuada sob o nº **0011967-67.2022.8.16.0190**, cujo assunto principal é enriquecimento ilícito, promovida pelo **Ministério Público do Estado do Paraná**, em face da Vereadora **Cristianne Costa Lauer**.

Projudi - Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná

Processo 0011967-67.2022.8.16.0190 - (649 dia(s) em tramitação)

Classe Processual: 64 - Ação Civil de Improbidade Administrativa
Assunto Principal: 10013 - Enriquecimento ilícito
Nível de Sigilo: Público

Recursos: [Clique aqui para visualizar os recursos relacionados](#)

Informações Gerais | Partes e Outros | Movimentações

Informações Gerais

Comarca: Maringá **Competência:** Vara da Fazenda Pública
Autuação: 14/07/2022 às 16:24:05 **Juízo:** 1ª Vara da Fazenda Pública de Maringá
Distribuição: 15/07/2022 às 14:29:05 **Juiz:** Marcio Augusto Matias Perroni

Processo 0011967-67.2022.8.16.0190 - (649 dia(s) em tramitação)

Classe Processual: 64 - Ação Civil de Improbidade Administrativa
Assunto Principal: 10013 - Enriquecimento ilícito
Nível de Sigilo: Público

Recursos: [Clique aqui para visualizar os recursos relacionados](#)

Informações Gerais | Partes e Outros | Movimentações

Autor

Nome	Observação	Advogados
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	<ul style="list-style-type: none">Justiça Gratuita (100%)Custas Postergadas	Parte sem advogado

Réu

Nome	Observação	Advogados
Cristianne Costa Lauer		<ul style="list-style-type: none">OAB 41792N-PR - VALTER AKIRA YWAZAKIOAB 60553N-PR - ALESSANDRO ERIC SASSAKI



**DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS
TRABALHADORES DE MARINGÁ**
CNPJ 80.892.029/0001-64

EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ – ESTADO DO PARANÁ

Autos de Inquérito Civil
MPPR 0088.21.001901-9

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, através do Promotor de Justiça abaixo nominado, no exercício de sua missão constitucional e legal, especialmente com fulcro na Constituição da República Federativa do Brasil, art. 129, III; na Lei Federal n.º 8.625/1993, art. 25, IV, alínea “b”; na Lei Federal n.º 8.429/1992, art. 17; na Lei Federal n.º 7.347/1985, arts. 1º, 5º e 21, vem perante Vossa Excelência propor:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR
ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

em face de:

CRISTIANNE COSTA LAUER, brasileira, solteira, vereadora da cidade de Maringá/PR, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 4336864-8/PR, inscrita no CPF n.º 930.339.589-15, nascida aos 03/03/1974, natural de Maringá/PR, filha de José Augusto Lauer e Jacyra Costa Lauer, residente na Rua Rodrigo Silva, n.º 339, Zona 04, na cidade de Maringá/PR, CEP: 87015-150,

IV – DOS PEDIDOS E DEMAIS REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** apresenta os seguintes pedidos e requerimentos:

- a) Requer-se a distribuição do feito para uma das Varas da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá;
- b) Requer-se a admissão desta petição inicial e a determinação da **citação da demandada** no endereço supracitado, para, querendo, contestar os termos desta inicial nos termos do art. 17, § 7.º, da Lei Federal n.º 8.429/1992 (alterado pela Lei n.º 14.230/21), sob pena de revelia.
- c) Requer-se seja notificado o Município de Maringá e a Câmara de Vereadores, para que se manifeste a respeito do interesse em integrar a presente lide;
- d) Requer-se o processamento da ação pelo procedimento comum do Código de Processo Civil, com as modificações estatuídas na Lei Federal n.º 8.429/1992;
- e) Pede-se tutela jurisdicional para **CONDENAR a demandada CRISTIANE COSTA LAUER nas sanções cabíveis previstas no art. 12, inciso I, da Lei Federal n.º 8.429/1992 (enriquecimento ilícito)**; perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, no valor de R\$ 19.638,02 (dezenove mil, seiscentos e trinta e oito reais e dois centavos), perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos;



**DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS
TRABALHADORES DE MARINGÁ**
CNPJ 80.892.029/0001-64

O processo tramita em caráter público e pode ser acessado pela **consulta pública**, por qualquer pessoa, através do endereço eletrônico https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/ sendo possível visualizar e baixar todos os arquivos relativos às decisões judiciais proferidas no processo.

No dia 13 de outubro de 2023, o Juiz Mário Augusto Matias Perroni, responsável pelo caso, proferiu a **decisão que acompanha esta decisão na forma de anexo**, com o seguinte conteúdo:

Autos nº. 0011967-67.2022.8.16.0190
Classe Processual: Ação Civil de Improbidade Administrativa Assunto Principal: Enriquecimento ilícito Valor da Causa: R\$19.638,02 Autor(s): • MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ Réu(s): • Cristianne Costa Lauer
<p><i>Vistos e examinados estes autos:</i></p> <p>I.Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa para imposição de sanções ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em face de CRISTIANNE COSTA LAUER.</p> <p>O Ministério Público em inicial, sustentou: a) que em sede administrativa, instaurou Inquérito Civil a partir de Notícia de Fato autuada em razão de denúncia anônima apresentada à qual noticiava possível prática de atos de advocacia particular pelo então Chefe de Gabinete da Vereadora Cris Lauer, Sr. Bruno Gimenes Di Lascio, durante o horário do expediente, em processos relacionados à própria vereadora que o empregava, e outros particulares; b) que um dos referenciais da denúncia foi uma reportagem onde noticiava a ausência da referida vereadora e de seu Chefe de Gabinete em uma Audiência Pública realizada no dia 23 de fevereiro de 2021, pois no mesmo horário ambos teriam comparecido a uma audiência virtual no Juizado Especial Cível de Maringá, sendo a Parlamentar na qualidade de parte, e o Chefe de Gabinete enquanto seu advogado particular; c) que a requerida se utilizou dos serviços do seu, à época, Chefe de Gabinete, na condição de seu advogado particular em pelo menos 8 (oito) processos particulares, cujas demandas, segundo o órgão ministerial, apesar de guardarem alguma relação com o seu mandato, certamente destoam da atividade a ser desempenhada por ele na condição de Chefe de Gabinete, conforme funções delimitadas no art. 20 da Lei Municipal 8.875/2011, que dispõe sobre a organização política e a estrutura orgânico-administrativa da Câmara Municipal de Maringá (alterada recentemente pela Lei Municipal nº 9.792/2014); d) que com o término da fase investigativa, foi possível identificar a ocorrência de irregularidade cometida pela requerida por fazer uso de mão de obra de servidor público comissionado, por agente político, para fins particulares, o que caracteriza a prática de ato de improbidade administrativa; e) que a vantagem patrimonial resta evidente, na modalidade negativa, pois a requerida economizou recursos próprios, às expensas da Administração Pública, ao deixar de despender o numerário exigido para a satisfação de interesses particulares; f) que restou caracterizado o dolo específico na conduta da requerida, pois a parlamentar, de forma livre e consciente, teria se utilizado de mão de obra de servidor público, por aproximadamente 9 (nove) meses e ao longo de 8 (oito) processos, em serviços particulares com o objetivo de extrair proveito indevido para si, consistente em deixar de gastar seus próprios recursos. Diante dos fatos, pugnou pela procedência dos pedidos, para o fim de condenar a requerida nas sanções previstas no art. 9, IV, c/c art. 12, I, da Lei 8.429/92, assim como em custas e demais despesas processuais. Juntou documentos no evento 01.</p>



**DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS
TRABALHADORES DE MARINGÁ**
CNPJ 80.892.029/0001-64

III. Superadas as questões preliminares e não havendo prejudiciais de mérito, passa-se ao **exame da tipificação da conduta**, nos moldes do art. 17, §10-C, da Lei 8.429/92.

Ao que consta dos fatos narrados, a requerida, enquanto ocupante do cargo de Vereadora, no ano de 2021, utilizou-se dos serviços advocatícios de seu então Chefe de Gabinete, ocupante de cargo comissionado, em benefício próprio e em suas causas pessoais, que teria como objetivo extrair proveito indevido para si, consistente em deixar de gastar seus próprios recursos.

E, ao assim agir, o Ministério Público sustentou que a ré recaiu em conduta ímproba descrita no art. 9, IV, da Lei 8.429/92, pois deixou de observar os preceitos legais para a consolidação do ato impugnado.

Sobre a conduta ímproba descrita, dispõe o art. 9, IV, da Lei 8.429/92:

"Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, qualquer bem móvel, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, bem como o

trabalho de servidores, de empregados ou de terceiros contratados por essas entidades; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)".

Dessa forma, havendo na Lei de Improbidade Administrativa sanção aplicável à conduta do agente público que se utiliza do trabalho de servidor público, em serviço particular, na qual supostamente recai aquela perpetrada pela requerida, em tais fatos mostra-se passível a tipificação do supracitado dispositivo legal.

Ante o exposto, **com fundamento no art. 17, §10-C, da Lei 8.429/92, os fatos descritos na inicial como ato de improbidade perpetrado pela requerida recaem na tipificação constante do art. 9º, IV, da Lei 8.429/92.**

O fato é que o Ministério Público do Estado do Paraná instaurou, inicialmente, Inquérito Civil para investigar denúncia anônima que noticiava possível **prática de atos de advocacia particular** pelo então Chefe de Gabinete da Vereadora Cristianne Costa Lauer, Sr. Bruno Gimenes Di Lascio, durante o horário do expediente, em processos relacionados à própria vereadora que o empregava, e outros particulares.

A denúncia que deu origem à investigação trouxe em seu bojo uma reportagem que noticiava a **ausência da referida vereadora e de seu Chefe de Gabinete em uma Audiência Pública realizada no dia 23 de fevereiro de 2021**, pois no mesmo horário **ambos teriam comparecido a uma audiência virtual no Juizado Especial Cível de Maringá**, sendo a Parlamentar na qualidade de parte, e o Chefe de Gabinete enquanto seu **advogado particular**.



**DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS
TRABALHADORES DE MARINGÁ**
CNPJ 80.892.029/0001-64

Restou comprovado durante as investigações conduzidas pelo Ministério Público que a Vereadora representada **se utilizou dos serviços do seu Chefe de Gabinete, na condição de seu advogado, em pelo menos 8 (oito) processos particulares**, cujas demandas, segundo o órgão ministerial, apesar de guardarem alguma relação com o seu mandato, certamente **destoam da atividade a ser desempenhada por ele na condição de Chefe de Gabinete**, conforme funções delimitadas no art. 20 da Lei Municipal 8.875/2011, que dispõe sobre a organização política e a estrutura orgânico-administrativa da Câmara Municipal de Maringá

O Ministério Público concluiu pela ocorrência de **irregularidade** cometida pela Vereadora representada por **fazer uso de mão de obra de servidor público comissionado para fins particulares, o que caracteriza a prática de ato de improbidade administrativa**, visto que houve vantagem patrimonial da edil, na modalidade negativa, pois a representada economizou recursos próprios às expensas da Administração Pública ao deixar de remunerar seu advogado particular pagando-o com o salário que ele recebia para prestar serviços em seu gabinete na Câmara Municipal.

Por fim, o Ministério Público concluiu pela caracterização do dolo específico na conduta da Vereadora representada, pois a parlamentar, de **forma livre e consciente**, teria se utilizado de mão de obra de servidor público, por aproximadamente 9 (nove) meses e ao longo de 8 (oito) processos, em serviços particulares com o objetivo de extrair proveito indevido para si, consistente em deixar de gastar seus próprios recursos.

Diante dos fatos narrados, devidamente investigados no Inquérito Civil, o Promotor de Justiça Dr. Leonardo da Silva Vilhena, pugnou pela condenação da Vereadora representada nas sanções previstas no art. 9, IV, c/c art. 12, I, da Lei 8.429/92.

Os fatos narrados são gravíssimos, caracterizam ato de improbidade administrativa, foram devidamente investigados pelo Ministério Público ao longo do Inquérito Civil instaurado e do processo judicial que tramita há 649 (seiscentos e quarenta e nove dias) e **não foram negados** pela Vereadora.

Embora o processo ainda esteja em andamento, as esferas judicial e política são **independentes**, tem **consequências distintas** e **não é necessário aguardar uma decisão judicial definitiva** para responsabilizar, politicamente, a Vereadora que cometeu grave ato de improbidade.

3. ELEMENTOS DE PROVAS DISPONÍVEIS E INDICAÇÃO DE OUTRAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS:

Em atendimento ao disposto no artigo 26, III do Código de Ética e Decoro Parlamentar, apontamos como provas disponíveis a **íntegra do Inquérito Civil** conduzido pelo Promotor de Justiça, Dr. Leonardo da Silva Vilhena, o qual colheu o depoimento do então Chefe de Gabinete da



**DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS
TRABALHADORES DE MARINGÁ**
CNPJ 80.892.029/0001-64

Vereadora representada, dela própria e reuniu todas as provas da conduta ímproba por ela praticada.

Tais provas são fidedignas e podem ser totalmente aproveitadas na condução do processo ético-disciplinar, visto que produzidas pelo Ministério Público do Estado do Paraná e disponíveis no bojo da **Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0011976-67.2022.8.16.0190**.

Inobstante já conste dos autos de inquérito o depoimento da Vereadora e de seu Chefe de Gabinete, **requeremos sejam ambos ouvidos, novamente, perante a Subcomissão de Inquérito** em audiência a ser oportunamente designada.

4. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS:

Diante de todo o exposto, pedimos seja a presente REPRESENTAÇÃO após lida em Plenário, **admitida** pela Mesa Executiva, **encaminhada** ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para investigação e processamento, culminando com a **aplicação da pena de perda do mandato** da Vereadora Cristianne Costa Lauer, pelo Plenário desta Casa de Leis, com fundamento no artigo 4º, incisos I (abusar das prerrogativas asseguradas aos vereadores) e II (perceber, a qualquer título, em proveito próprio, no exercício da atividade parlamentar, vantagem indevida) do Código de Ética e Decoro Parlamentar, pela prática de atos incompatíveis com a ética e o decoro.

Maringá, 29 de maio de 2024.

PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT)
Renato Victor Bariani

DOCUMENTOS ANEXOS:

- 1) Estatuto do partido;
- 2) Cartão CNPJ do partido;
- 3) Certidão de Cargos Executivos emitida pelo TSE;
- 4) Ata de eleição do Presidente do partido;
- 5) Documentos pessoais (RG e CPF ou CNH) do Presidente do partido;
- 6) íntegra do processo judicial - **Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0011967-67.2022.8.16.0190**.